



## RESUMO DO DIÁRIO

PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

### DECRETO

#### DECRETO Nº 147, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera o DECRETO Nº 139, DE 19/07/2020, que dispõe sobre a suspensão do funcionamento dos bares e da venda de bebidas alcoólicas como medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Caém – Bahia, e dá outras providências.

### PORTARIAS

#### PORTARIA SME Nº 004, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Concede mudança de nível ao Servidor Público Municipal Antônio Oliveira dos Santos e dá outras providências.

#### PORTARIA SME Nº 005, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Concede mudança de nível a Servidora Pública Municipal Leidedaiane Santos da Silva e dá outras providências.

#### PORTARIA SME Nº 006, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Concede mudança de nível a Servidora Pública Municipal Ozenir Santos da Silva e dá outras providências.

### LICITAÇÃO

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 03/2020



DECRETO Nº 147, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

*Altera o DECRETO Nº 139, DE 19/07/2020, que dispõe sobre a suspensão do funcionamento dos bares e da venda de bebidas alcoólicas como medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Caem – Bahia, e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, com Código de Polícia Administrativa do Município de Caem e em cumprimento às normas constitucionais vigentes que lhe confere o cargo.

DECRETA:

**Art. 1º.** Fica autorizado a partir de 19/08/2020 a abertura de distribuidoras de bebidas alcólicas, bares, bem como, estabelecimentos similares obedecendo os seguintes critérios.

**Parágrafo primeiro** – O proprietário obrigatoriamente fará o teste para COVID-19, como fator determinante para a abertura dos seus referidos comércios.

**Parágrafo segundo** – Caso o Proprietário testar positivo, o comércio permanecerá fechado por 14(quatorze) dias e passará por desinfecção.

**Art. 2º.** O comércio citado no artigo 1º no âmbito do Município de Caém passará a seguir os seguintes critérios:

**Parágrafo Primeiro.** O horário de funcionamento será de Domingo a quinta-feira das 08:00hs as 22:00hs e as Sexta-feira e Sábados será das 08:00hs as 00:00hs.

**Parágrafo Segundo:** Considerando as orientações para prevenção e reorganização dos ambientes em modo a torná-los mais seguros quanto ao risco de contágio da COVID-19 será o seguinte:

- a) mesas organizadas com distanciamento de 2(dois) metros entre elas, com no máximo 04 (quatro) ocupantes do mesmo grupo;
- b) no espaço interno, a taxa de ocupação deve ter o limite de até 30 pessoas, respeitando sempre o distanciamento interpessoal de 2(dois) metros;
- c) só será permitido o uso de utensílios descartáveis como: copos, pratos e talheres;
- d) fica proibida **Música ao vivo, Carro de Som e Paredões;**
- e) O proprietário fica obrigado a disponibilizar álcool em Gel 70 aos clientes.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CAÉM, 18 DE AGOSTO DE 2020

GILBERTO FERREIRA MATOS  
Prefeito Municipal



**PORTARIA SME Nº 004, DE 18 DE AGOSTO DE 2020**

Concede mudança de nível ao Servidor Público Municipal  
**Antônio Oliveira dos Santos** e dá outras providencias.

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas pelos artigos 44, inciso III, e artigo 55 da Lei nº 547, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Remuneração e Função Pública do Servidor do magistério do Município de Caém.

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Concede MUDANÇA DE NÍVEL de professor Nível I para Professor nível II, ao Servidor Público **Antônio Oliveira dos Santos**, matrícula 075, inscrito no CPF: 675.261.285-49, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, lotado no Centro de Educação Nossa Senhora da Conceição, situado no Povoado de Gonçalo-Caém/BA.

Artigo 2º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Caém, 17 de agosto de 2020

Lucineia da Silva Carvalho  
Secretária Municipal da Educação

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 94A2-884F-B5BF-561A.



**PORTARIA SME Nº 005, DE 18 DE AGOSTO DE 2020**

Concede mudança de nível a Servidora Pública Municipal  
**Leidedaiane Santos da Silva** e dá outras providencias.

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas pelos artigos 44, inciso III, e artigo 55 da Lei nº 547, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Remuneração e Função Pública do Servidor do magistério do Município de Caém.

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Concede MUDANÇA DE NÍVEL de professora Nível I para Professora nível II, a Servidora Pública **Leidedaiane Santos da Silva**, matrícula 295, inscrita no CPF: 009.193.315-30, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, lotada no Colégio Municipal Padre Alfredo Haasler, Caém/BA.

Artigo 2º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Caém, 17 de agosto de 2020

Lucineia da Silva Carvalho  
Secretária Municipal da Educação

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 94A2-884F-B5BF-561A.



**PORTARIA SME Nº 006, DE 18 DE AGOSTO DE 2020**

Concede mudança de nível a Servidora Pública Municipal  
**Ozenir Santos da Silva** e dá outras providências.

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas pelos artigos 44, inciso III, e artigo 55 da Lei nº 547, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Remuneração e Função Pública do Servidor do magistério do Município de Caém.

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Concede MUDANÇA DE NÍVEL de professora Nível I para Professora nível II, a Servidora Pública **Ozenir Santos da Silva**, matrícula 448, inscrita no CPF: 877.951.755-20, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, lotado na Escola Municipal Paroquial de Gonçalves, situada no Povoado de Gonçalves-Caém/BA.

Artigo 2º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Caém, 17 de agosto de 2020

Lucineia da Silva Carvalho  
Secretária Municipal da Educação

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 94A2-884F-B5BF-561A.



ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI  
CNPJ: 08.936.028/0001-47  
Praça Raimundo da Paixão, S/N - Centro  
Umburanas - Bahia



RECEBIDO EM:  
17/08/2020

08.936.028/0001-47  
ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI  
PROPRIETÁRIO  
RAIMUNDO DA PAIXÃO SILVA  
CPF: 028.123.456-78

## Recurso Administrativo

Recurso Administrativo Contra Inabilitação

Caém - Bahia, 17 de Agosto de 2020.

ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI  
CNPJ: 08.936.028/0001-47

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 94A2-884F-B5BF-561A.



AO MUNICÍPIO DE CAÉM - BAHIA

Exmo. Sr. Wecley Miranda Vieira – Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caém – Bahia.

Com Referência ao Processo Licitatório nº 03/2020,  
sob a Modalidade de Tomada de Preços.

A empresa ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.936.028/0001-47, com sede à Praça Raimundo da Paixão, S/N, Centro, Umburanas – Bahia, CEP: 44.798-000, Umburanas, Bahia, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Bahia sob o 29600173130, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI  
CNPJ: 08.936.028/0001-47  
Representante legal  
Nailton de Almeida Silva  
CPF: 017.799.845-88  
Recorrente

RECEBIDO EM:  
17/08/2020



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em fase a decisão que, indevidamente, inabilitou-lhe no procedimento licitatório, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2020 / TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que doravante passa expor.

### I. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa especializada em construção civil para pavimentação em paralelepípedo das Ruas A, B, C, D, E, F e G no Povoado de Piabas, município de Caém, Bahia.

Diante disso, conforme ata de licitação do dia 11 de Agosto de 2020 a comissão de licitação reuniu-se para realização do certame objeto licitado, credenciando as empresas presentes e em seguida dando andamento ao dito certame passou para fase de habilitação. Entretanto, quando dos documentos de habilitação deste requerente, esta comissão decidiu por inabilitá-la com justificativa de que "a empresa não apresentou a declaração de anuência do técnico com firma reconhecida".

Por causa disso é que passar a expor os fundamentos da sua irresignação.

### II. DO DIREITO

Embora o edital em seu item 5.2.9, IV, d.3.1 faça exigência de que a anuência em questão deve ser apresentada com firma reconhecida, deve-se ressaltar que esta exigência não é legal. Nesses termos, temos o art. 30 da lei 8.666/93:

**Art. 30.** A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis**



para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Ou seja, não é da essência da comprovação da qualificação técnica exigir declaração com firma reconhecida, **sendo que a requerente apresentou ainda DECLARAÇÃO INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**. Exige-se apenas o cumprimento da lei nos termos por esta determinado, não podendo o edital dispor de forma contrária.

Tanto é assim que a Constituição Federal no art. 37, XXI determina que:

**Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

108.936.528/0001-47  
ALBERCA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ESPECIAL  
PROPRIETÁRIO  
EDVALDO SOUZA PEREIRA  
CPF: 03.111.111-11



Como a própria Constituição Federal determina o edital somente deve fazer exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já o art. 173, §1º, III da constituição federal determina que a lei prescreverá apenas normas sobre:

Art. 173, §1º, III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

Entre estes, encontra-se obviamente, o princípio da legalidade, que deve ser fielmente observado. Por causa disso, o próprio §5º do artigo 30 da lei 8.666/93 prescreve que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A força desses argumentos é tanta que a obrigação de respeitar lei foi reconhecida como direito público subjetivo pela lei 8.666/93. Sendo insculpido em norma nesses termos:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Entretanto, é importante ressaltar e enfatizar os princípios básicos constitucionais em um procedimento instrumental que tem por finalidade específica, a busca pela proposta mais vantajosa para administração pública, consequentemente a celebração do contrato de forma eficaz. Conforme enfatiza o Art 3 da lei 8.666/93.

**Lei 8.666/93, Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,**



**da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"[...] a seleção, dentro de um mercado no qual exista efetiva concorrência entre os licitantes, da proposta mais vantajosa para administração pública", tudo isso em observância "de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos".

Sendo assim,

**Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;  
II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, **ressalvado** o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Neste sentido:

**Enunciado – é ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da lei 8.666/93.**

<sup>1</sup>Prof. Herbert Almeida Lei 8.666/93 – Atualizada e Esquematizada

<sup>2</sup>TCU – Acórdão 3192/2016-Plenário, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data da sessão: 07/12/2016

<sup>3</sup>OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Licitações e Contratos Administrativo. 8. Ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2019, p. 1.



Então, o princípio da competitividade "[...] deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quando maior a competição, maior será a chance de encontrar o proposta mais vantajosa para administração.

Nesse sentido também a lei de ação popular: Art. 4º, III, b:

São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º. A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo.

Outro princípio da administração pública incidente de forma nítida neste caso é o princípio da impessoalidade, cujo corolário é o princípio da isonomia, previsto no art. 37, caput da CF, pelo qual a administração pública deve dispensar tratamento impessoal aos licitantes, consistindo isso na vedação do administrador impor "[...] restrições à participação de determinadas pessoas na licitação acarretam diminuição do número de possíveis interessados, qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, conforme previsão do art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93".

Outro desdobramento do princípio da impessoalidade é o julgamento objetivo, obrigando o julgamento das propostas serem pautados "[...] por princípios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia". Ora, inserir no edital e inhabilitar o requerente por critérios não previsto em lei, obviamente que fere de morte a impessoalidade e o julgamento objetivo das propostas, por inserção de critério pessoal ao arrepio da lei.

Portanto, "na qualificação técnica o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual". Podendo ser esta genérica, que prova a inscrição em conselho de classe; específica, que demonstra que o licitante possui mão de obra e equipamentos para execução do objeto do contrato.

*Como percebe claramente do processo licitatório o requerente apresentou todos os documentos que comprovem a sua boa qualificação técnica, para realização e execução ao objeto licitado. Documentos estes como contrato de prestação de serviços, Atestados de Responsabilidades Técnicas com serviços e quantitativos acima do solicitado em edital, CREA dos responsáveis técnicos, CREA jurídico, CAT compatível ou superior ao objeto licitado, apresentou também DECLARAÇÃO INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. Documentos estes que comprovam da requerente sua qualificação técnica, não restringindo o princípio da competitividade, onde se busca por parte da administração pública a procura e a obtenção da proposta mais vantajosa.*

108.936.628/0001-47  
ALBERTO SERVICOS DE MANUTENÇÃO ERELLI  
PROPRIETARIO  
MANTO DA MANUTENÇÃO ERELLI

e



*Além do mais, a documentação apresentada pela requerente, tem como objetivo a comprovação da sua qualificação técnica. Conforme art. 30, II §1º, 1 da lei 8.666/93, a documentação relativa a qualificação técnica **limitar-se-á indicação do pessoal técnico adequado e disponível** para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelo objeto licitado.*

Esta comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências de capacitação técnico-profissional**, que no caso se configura com a comprovação do requerente de possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. **Importante frisar que o respectivo profissional da requerente em análise tem serviços similares e/ou superior aos itens e quantitativos solicitados em edital, comprovando sua qualificação técnica.**

Ou seja, a exigência legal é a de que a licitante comprove ter um responsável técnico á sua disposição para execução da obra, fato devidamente comprovado com apresentação dos documentos por parte da requerente.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, §1º, da lei federal nº 8.666/93 tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em sagrado vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

No mais, exigir além da prescrição legal configura ilegalidade, que em última análise, consiste em excesso de formalismo, que de há muito é objeto de repulsa:

[...] exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou através de contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado, o que não está previsto no art. 30, §3º, da lei federal nº 8.666/93, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 5.2.9 do instrumento convocatório.

Sobre a repulsa ao excesso de formalismo já se tem posicionamento sedimentado:

No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que preserve á adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,



promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais a proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015 – Plenário.

19. O apego a formalismo exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Decisão 695/99 – Plenário.

### III. DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, a recorrente requer seja declarada habilitada caso o(a) Presidente da Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão, dirija o recurso á autoridade superior, fazendo-o subir devidamente informado, para que sejam enfrentadas as questões suscitadas em sua integralidade, sob pena de representação ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ao TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIOS DOS ESTADOS DA BAHIA, ambas com pedido de suspensão cautelar do certame e correção dos atos vergastados, concomitantemente com impetração e mandato de segurança no juízo competente, para tutela jurisdicional de seus direitos subjetivos.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Em tempo, renovamos nossos votos de estima e consideração por esta eminente Comissão de Licitação e seu Presidente.

08.936.028/0001-47  
ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI  
PROPRIETÁRIO  
NAILTON DE ALMEIDA SILVA  
CPF: 017.799.845-88

ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI  
CNPJ: 08.936.028/0001-47  
Representante legal  
Nailton de Almeida Silva  
CPF: 017.799.845-88  
Recorrente